



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 030/2014.

DATA: 10/10/2014 RETIFICADO EM 05/11/2014
AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

ASSUNTO: "QUE ALTERA REDAÇÃO DOS ARTIGOS 1º, O INCISO I DO ARTIGO 4º, O INCISO I DO ARTIGO 7º E A ALÍNEA B, DO ARTIGO 10 DA LEI 1.072/2004, QUE CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

mensa. 035/2014

Apresentado em 14 de Outubro de 2014
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 04 de Dezembro de 2014

Extraído o autógrafo em 04 de Dezembro de 2014
Subiu a Sanção sob protocolo em 04 de Dezembro de 2014, pelo ofício n.º 112/2014
Sancionado em _____ de _____ de _____
Promulgado em _____ de _____ de _____
Veto Parcial em _____ de _____ de _____
" Total em _____ de _____ de _____
Arquivado em _____ de _____ de _____
Resolução n.º _____ de _____ de _____
Publicado em 05 de Dezembro de 2014 no Def. 3.345/2014.

Lei Complementar nº: 194/2014.

Secretária, Japeri _____ de _____ de _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

LEI COMPLEMENTAR Nº /2014.

“QUE ALTERA REDAÇÃO DOS ARTIGOS 1º, O INCISO I DO ARTIGO 4º, O INCISO I DO ARTIGO 7º E A ALÍNEA B, DO ARTIGO 10 DA LEI 1.072/2004, QUE CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

AUTOR: IVALDO BARBOSA DOS SANTOS - TIMOR.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º- Fica criado o **Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural- FMDR**, instrumento de captação de recursos com a finalidade de propiciar meios para a implementação e financiamento de ações para o desenvolvimento das atividades agropecuárias e da pesca do interior no município de Japeri.

Das Disposições Gerais:

Art. 2º-.....

Da organização do FMDR:

Art. 3º-.....

Art. 4º- Constituirão receitas do - **FMDR: Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural:**

- I-** Recursos provenientes das transferências oriundas do Governo Federal e Estaduais especificamente alocadas para atividades agropecuárias e da pesca do interior;
- II-**

Art.6º-.....

Art. 7º- O **FMDR** contara na sua estrutura com om seguinte órgão:

Paragrafo Único- Conselho de Administração.

Art. 8º- O conselho de Administração será composto por 04(quatro) membros, representando o Poder publico Municipal e a Sociedade Civil, nomeados pelo Prefeito Municipal, indicado pelo CMDR- Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, para um mandato de 02(dois) anos, a saber.

- I-** Gestor do Conselho Administrativo- Secretario Municipal de Agricultura e Pesca;
- II-**

Art. 9º-.....

Art. 10- Da gestão Patrimonial:

I-

II- ...

a- ...

b- A aplicação dos recursos monetários e movimentação financeira do **Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural- FMDR**, através de cheques serão assinados obrigatoriamente pelo Secretario Municipal de Agricultura e Pesca gestor do Conselho Administrativo e pelo Tesoureiro, eleito e designado pelo **Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural- CMDR**;

c-

d-

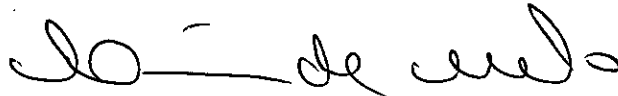
Art. 11-.....

Art. 12-.....

Art. 13-.....

Art. 14- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Japeri, 04 de Dezembro de 2014.



Cezar de Melo
Presidente

Japeri, 04 de dezembro de 2014.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO

LEI Nº1.292/ 2014.

"Insero no calendário do Município de Japeri o DIA MUNICIPAL DA CULTURA DE JAPERI, a ser comemorado no dia 08 de novembro de cada ano."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI – RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Dia Municipal da Cultura em Japeri no dia 08 de novembro de cada ano.

Art. 2º. Fica a cargo do Poder Executivo estabelecer meios para comemorações e homenagens pertinentes.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

Japeri, 04 de dezembro de 2014.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº194/ 2014.

"Altera a Redação dos Artigos 1, o Inciso I do artigo 4, o inciso I do artigo 7, e a alínea B, do artigo 10 da Lei 1072/2004, que cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, e dá outras providências."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI – RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural - FMDR, instrumento de captação de recursos com a finalidade de providenciar meios para a implementação e financiamento de ações para o desenvolvimento das atividades agropecuárias e de pesca do interior no Município de Japeri;

Das Disposições Gerais:

Art. 2º

Da Organização do FMDR

Art. 3º.

Art. 4º. Constituição receitas do - FMDR : Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural:

I - Recursos Provenientes das transferências oriundas do Governo Federal e Estaduais, especificamente alocadas para atividades agropecuárias e da pesca do interior;

II-

Art. 6º.....

Art. 7º. O FMDR contará na sua estrutura com o seguinte órgão:

Parágrafo Único- Conselho de Administração:

Art. 8º. O Conselho de Administração será composto de 04 (quatro) membros, representando o Poder Público Municipal e a Sociedade Civil, nomeados pelo Prefeito Municipal, indicado pelo CMDR - Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, para um mandato de 02 (dois) anos, a saber:

I- Gestor do Conselho Administrativo - Secretário Municipal de Agricultura e Pesca;

II-

Art. 9º.

Art. 10º. Da Gestão Patrimonial

I-

II-.....

a).....

b) A aplicação dos recursos monetários e movimentação financeira do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural - FMDR, através de cheques serão assinados obrigatoriamente pelo Secretário Municipal de Agricultura e Pesca, gestor do conselho administrativo, e pelo tesoureiro, eleito e designado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR.

c)...

d)...

Art. 11º....

Art. 12º....

Art. 13º....

Art. 14º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Japeri, 04 de dezembro de 2014.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO

PORTARIA Nº 0133/2014

O Prefeito Municipal de Japeri, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, Resolve:

EXONERAR, o(a) servidor(a) ADRIANA DE SOUZA MOTA DOROTEU, Matrícula 441401, a contar de 01/01/2014 do cargo de ADMINISTRADOR DE MINI POSTO DE SAÚDE - Símbolo DAS-3, vinculado a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Japeri, 01 de Outubro de 2014

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
Prefeito

PORTARIA Nº 0846/2014

O Prefeito Municipal de Japeri, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, Resolve:

EXONERAR A PEDIDO

, o(a) servidor(a) RENATA PINHEIRO DE MORAIS, Matrícula 243902, a contar de 20/05/2014 do cargo em comissão de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, vinculado a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Japeri, 01 de Outubro de 2014

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
Prefeito

PORTARIA Nº 0848/2014

O Prefeito Municipal de Japeri, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, Resolve:

EXONERAR A PEDIDO

, o(a) servidor(a) CLEDILSON CANDIDO SALAZAR, Matrícula 280102, a contar de 18/07/2014 do cargo em comissão de AGENTE DE TRÂNSITO, vinculado a SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE.

Japeri, 01 de Outubro de 2014

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
Prefeito

PORTARIA Nº 0860/2014

O Prefeito Municipal de Japeri, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, Resolve:

EXONERAR A PEDIDO

, o(a) servidor(a) MARCOS SOARES DOS REIS, Matrícula 205002, a contar de 05/09/2014 do cargo em comissão de VIGIA, vinculado a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Japeri, 01 de Outubro de 2014

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
Prefeito

PORTARIA Nº 0862/2014

O Prefeito Municipal de Japeri, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, Resolve:

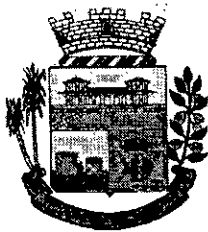
EXONERAR A PEDIDO

, o(a) servidor(a) ROJANE DOS SANTOS VIEIRA, Matrícula 239902, a contar de 03/09/2014 do cargo em comissão de AUXILIAR DE FARMACIA, vinculado a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Japeri, 01 de Outubro de 2014

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
Prefeito

PORTARIA Nº 0949/2014



C. M. JAPERI
PROTOCOLO

DATA: 30 / 10 / 2014

Nº 046 LIVº 01 FLº 07

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

PROJETO DE LEI Nº XXX DE XX DE XXXXX DE 2014

“Que altera redação dos artigos 1º, o inciso I do artigo 4º, o inciso I do artigo 7º e a alínea B do artigo 10, da Lei 1072/2004 que Cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e da outras Providencias”

**A CAMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS APROVOU E
EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE**

LEI

Art. 1º- Fica criado o **Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural- FMDR**, instrumento de captação de recursos com a finalidade de propiciar meios para a implementação e financiamento de ações para o desenvolvimento das atividades agropecuárias e da pesca do interior no município de Japeri.

Das Disposições Gerais:

Art. 2º-.....

Da organização do FMDR:

Art. 3º-.....

Art. 4º- Constituirão receitas do - **FMDR: Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural:**

- I-** Recursos provenientes das transferências oriundas do Governo Federal e Estaduais especificamente alocadas para atividades agropecuárias e da pesca do interior;
- II-**

Art.6º-.....

Art. 7º- O FMDR contara na sua estrutura com om seguinte órgão:

Paragrafo Único- Conselho de Administração.

Art. 8º- O conselho de Administração será composto por 04(quatro) membros, representando o Poder publico Municipal e a Sociedade Civil, nomeados pelo Prefeito Municipal, indicado pelo CMDR- Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, para um mandato de 02(dois) anos, a saber.

- I-** Gestor do Conselho Administrativo- Secretario Municipal de Agricultura e Pesca;
- II-**

Art. 9º-.....

Art. 10- Da gestão Patrimonial:

I-

II- ...

a- ...

b- A aplicação dos recursos monetários e movimentação financeira do **Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural- FMDR**, através de cheques serão assinados obrigatoriamente pelo Secretario Municipal de Agricultura e Pesca gestor do Conselho Administrativo e pelo Tesoureiro, eleito e designado pelo **Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural- CMDR**;

c-

d-

Art. 11-.....

Art. 12-.....

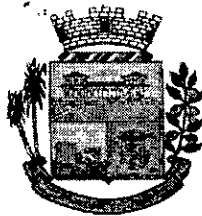
Art. 13-.....

Art. 14- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Japeri, de de 2014

Ivaldo Barbosa dos Santos
Prefeito Municipal

C. M. JAPERI EXPEDIENTE LIDO DATA: 14 / 12 / 2014	C. M. JAPERI 1ª DISCUSSÃO DATA: 02 / 12 / 2014	C. M. JAPERI 2ª DISCUSSÃO DATA: 04 / 12 / 2014
--	---	---



Mensagem n.º 35 / 2014-GP

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos Excelentíssimos Senhores Vereadores, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que, **“Altera o Artigo 1º, o inciso I do Artigo 4º, o inciso I do Artigo 7º e a Alínea B do Artigo 10, da Lei 1.072 de 2004 que cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural- FMDR”**.

Considerando a necessidade de fomentar políticas visando o desenvolvimento do município.

Considerando a necessidade de formular incentivos, tudo no fito de estimular o processo de melhoramento contínuo dos padrões de qualidade do trabalho e resultados alcançados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca.

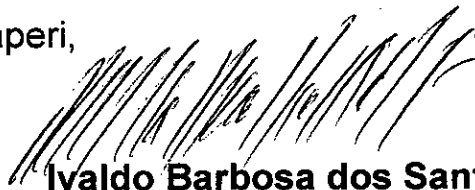
Considerando que a valorização da Agricultura Familiar é uma das metas prioritárias da Administração Municipal.

Evidenciadas, desta forma, as, as razões de interesse público, que justificam a aprovação das medidas contidas na iniciativa em apreço, contara ela, por certo, com o aval dessa Colenda casa de Leis.

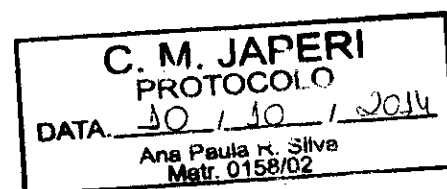
Sendo assim, solicito **urgência** especial na apreciação do incluso Projeto de Lei, reiterando votos de estima e consideração.

Atenciosamente

Japeri, _____ de 2014


Ivaldo Barbosa dos Santos

Prefeito



Acuda

- V. Recursos oriundos de convênio, acordo e contrato firmados com entidades particulares, públicas, nacionais ou internacionais de acordo com a Lei;
- VI. Recebimento por serviços prestado pela Prefeitura Municipal de Japeri destinados ao Desenvolvimento Rural;
- VII. Outros recursos, de qualquer origem que lhe sejam transferidos legalmente.

Artigo 5º- Os recursos do **Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural - FMDR** serão aplicados em:

- I. Financiamento de planos, programas e projetos referentes às atividades agropecuárias enquadrados nas diretrizes da Política agrícola Municipal de Desenvolvimento Rural;
- II. Pagamento pela prestação de serviços técnicos a Instituições de Direito Público e Privado para a execução de programas e projetos específicos do setor agropecuário;
- III. Aquisição de material permanente, de consumo e os insumos necessários ao desenvolvimento das atividades rurais que foram previamente selecionados e aprovados pelo **Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural**;
- IV. Construção e ampliação de infra-estrutura que permita otimizar o Desenvolvimento Rural, que esteja enquadrado e aprovado pelas diretrizes da Política Agrícola Municipal do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural - PMDR;
- V. Melhoria e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração das ações pertinentes as atividades agropecuárias;
- VI. Implantação de programas de capacitação e aperfeiçoamento de Recursos Humanos do Setor Agropecuário;
- VII. Implantação de programas de capacitação e aperfeiçoamento de Produtores Rurais, através de metodologias apropriadas para as atividades agropecuárias;

Parágrafo Único – É vedada a utilização dos recursos do **Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural** para despesas com pagamento permanente.

Artigo 6º - O **FMDR** contará na estrutura com o seguinte órgão:

Parágrafo Único – **Conselho de Administração**

Artigo 7º - O Conselho de Administração será composto por 04 (Quatro) membros, representando o Poder Público Municipal e a Sociedade Civil, nomeados pelo Prefeito Municipal, indicado pelo **CMDR – Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural**, para um mandato de 02 (dois) anos a saber:



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
PODER LEGISLATIVO**

LEI N° 1072/2004.

“Dispõe sobre a Criação do Fundo Municipal de desenvolvimento Rural FMDR e dá outras Providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

L E I

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural – FMDR, instrumento de captação de recursos com a finalidade de propiciar meios para a implementação e financiamento de ações para desenvolvimento das atividades agropecuárias do Município de Japeri.

Das Disposições Gerais:

Art. 2º - O FMDR, na consecução de suas finalidades, atenderá obrigatoriamente, aos seguintes princípios:

- I - Caráter democrático e eficiente gestão, com a participação do representante do Poder Público e da sociedade civil;**
- II - Transparência na gestão de seus recursos;**
- III - Autonomia na gestão administrativa e financeira;**
- IV - Preservação do equilíbrio financeiro;**
- V - Proibição de criação de despesas sem a correspondente fonte de custeio.**

Da Organização do FMDR:

Art. 2º - Cabendo ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural a normatização o seu funcionamento e aplicação de seus recursos.

Art. 3º - Constituirão receitas do – FMDR: Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural:

- I - Recursos provenientes das transferências oriundas do Governo Federal e Estadual especificamente alocadas para atividades agropecuárias;**
- II - Dotações orçamentárias municipais que lhe forem consignadas e alocações monetárias adicionais definidas por Leis no transcorrer de cada exercício;**
- III - Dotações, legadas;**
- IV - Remuneração oriunda de aplicações financeiras dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural realizadas na forma da Lei;**

- I. Gestor do Conselho Administrativo – Secretário Municipal de Agricultura;
- II. Um membro do **Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural**, representando os agricultores familiares (Tesoureiro);
- III. Um membro do **Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural**, representando os agricultores familiares ;
- IV. Um membro da **Secretaria Municipal de Fazenda**.

Artigo 8º-Compete ao Conselho de Administração do FMDR:

- I. Fixar as diretrizes gerais de gestão, investimentos e locação de recursos;
- II. Exercer a supervisão das operações do Fundo;
- III. Examinar e aprovar anualmente o Plano de Custeio;
- IV. Autorizar a celebração de contatos, acordos e convênios que importem na constituição de ônus reais sobre o bem do fundo;
- V. Elaborar e modificar o seu Regimento Interno;

Artigo 9º- Da Gestão Patrimonial:

- I. A proposta orçamentária anual do **Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural - FMDR**, deverá ser apresentada e aprovada pelo **Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural**;
- II. As diretrizes gerais de gestão, investimento e alocação dos recursos deverão ser aprovadas pelo Conselho de Administração;
- III. As inspeções anuais poderão ser efetuadas por Entidades Independentes, legalmente habilitadas;
- IV. Garantir o pleno acesso às informações relativas à gestão do regime ora instituído;
- V. Definida a Política de Investimento pelo Conselho de Administração, a aplicação de recursos financeiros por entidades escolhidas, mediante processo de licitação (quando necessário), a fim de buscar elevado padrão de segurança e rentabilidade;
- VI. Aos princípios contábeis pertinentes, conforme determinado por legislação federal, e a contabilização dos ativos por fontes de recursos e gastos;
 - a. Os recursos do **Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural** serão aplicados em plano, programas e projetos, segundo critérios técnicos seletivos, mediante ampla discussão e aprovação do **Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural**;
 - b. A aplicação dos recursos monetários e movimentação financeira do **Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural** através de cheques assinados obrigatoriamente pelo Secretário Municipal de Agricultura e pelo Tesoureiro do Conselho Administrativo do Fundo, eleito e designado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

- c. As dotações orçamentárias previstas para o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, serão automaticamente transferidos para a conta Bancária específica do **Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural** em instituições financeiras oficiais tal logo sejam criadas receitas correspondentes;
- d. O **Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural** será órgão deliberativo e de assessoramento do **Conselho Administrativo do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural**.

Artigo 10- O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Dotado de autonomia administrativa e financeira, com Escrituração contábil própria em conformidade com a Legislação pertinente em vigor.

Parágrafo Único- Fica estabelecido o limite máximo de 10% (dez por cento) dos recursos financeiros pertencentes ao **Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural** para investimento e 3 % (três por cento) para custeio do próprio fundo.


Artigo 11- As contas do **Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural** e os relatórios elaborados pelo **Conselho Administrativo de Desenvolvimento Rural – CMDR** serão apresentados, mensalmente em forma sintética e anualmente em forma analítica.

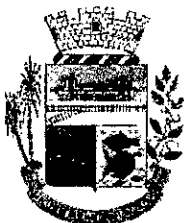
Artigo 12 – O Executivo Municipal regulamentará por Decreto Municipal o funcionamento e a estrutura organizacional do **Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural**.

Artigo 13- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri,

Japeri, 12 de Agosto de 2004.


JOSE ALVES DO ESPIRITO SANTO
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI Nº 046 /2014

PARECER JURÍDICO

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município Ivaldo Barbosa dos Santos, que nos é apresentada sob a forma de projeto de Emenda nº 001/2014 ao Projeto de Lei Ordinária, tombada nesta Casa sob nº 046/2014, cuja ementa diz o seguinte: “Que Altera a redação dos artigos 1º, o inciso I, do artigo 4º, o inciso I, do artigo 7º, e a alínea B, do artigo 10, da Lei Nº 1072/2004, que cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, e da outras providencias”.

Protocolada nesta Casa em 10 de outubro último, a proposição veio anexada a Mensagem nº 035/2014-GP, na qual o Chefe do Executivo enfatiza que “a necessidade de fomentar políticas visando o desenvolvimento do município; a necessidade de formular incentivos, tudo no fito de estimular o processo de melhoramento contínuo dos padrões de qualidade da Administração Municipal” alegando ainda que estas são as razões que entende interesse público e que, portanto fundamentam a sua pretensão.

Deve-se dar destaque que a proposição objeto da alteração que o Chefe do Executivo pretende introduzir dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, onde traça em linhas gerais as regras básica de atuação e composição deste órgão que é essencial para a gestão da política de desenvolvimento de alguns importantes setores produtivos do Município.

INTRODUÇÃO AO TEMA

A concessão de incentivos fiscais, na hipótese dos fundos de investimento regional, é um exemplo de confluência entre o interesse público e o interesse particular do empreendedor. O primeiro se consubstancia no incentivo à atividade econômica indutora de melhorias em indicadores sociais, corolário da função estatal de promoção do bem-estar social, enquanto o segundo se materializa no retorno do investimento realizado e na remuneração aos detentores do capital.

Os fundos de investimento regional, também chamados de fundos fiscais de investimento, surgiram nos governos militares com o intuito de fomentar o desenvolvimento econômico de regiões de reconhecida carência de poupança privada. Com efeito, visava-se à superação de um quadro de graves distorções regionais evidenciadas pelos diversos indicadores de desenvolvimento.

Nestes casos, a premissa da atuação estatal se coadunava com a incorporação do modelo de Bem-Estar Social pelo Estado brasileiro, pautado por uma atuação diretamente interventora na economia, firmando-se no entendimento de que: o subdesenvolvimento não pode ser superado pela mera modernização do país, pois essa não é capaz de romper a assimetria estrutural na capacidade de introduzir e difundir o progresso técnico entre o centro e a periferia e, no interior desta, entre estruturas econômicas e sociais altamente heterogêneas.

Como é se notar, os valores fundantes que levaram à criação dos fundos foram posteriormente consagrados na Constituição Federal de 1988, a qual elegeu a redução das desigualdades regionais como um dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º, III). Nesta linha, a Constituição da República, no inciso I do art. 151, autorizou a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País, estabelecendo de forma complementar, no §6º do art. 150, a necessidade de previsão legal para sua instituição.

ASPECTOS FISCAIS INSCULPIDOS NA PROPOSIÇÃO

Verifica-se que o Chefe do Executivo do Município de Japeri objetiva alterar a legislação instituidora do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural – FMDR; neste caso, é óbvio que a legislação sob exame trata de um fundo público.

Deve se destacar que em razão de sua natureza, os fundos públicos instituídos por lei, e são constituídos por um conjunto de recursos vinculados ou alocados a uma área específica, com atribuição e responsabilidade para



cumprimento de objetivos determinados, mediante execução de programas com eles relacionados.

Também se deve destacar que as expressões fundo orçamentário e fundo especial designam tipos excepcionais de programação orçamentária e de gestão de recursos financeiros, sendo que apenas os últimos possuem características mais ou menos definidas na legislação, em particular pelo disposto no art. 71 da lei nº. 4.320/64, assim redigido: "constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação".

Usualmente, os fundos se encontram diretamente ligados a um órgão da Administração Pública, neste caso a Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca, a quem caberá sobre ele realizar controle imediato, ao tempo em que o Poder Legislativo, com auxílio do Tribunal de Contas, realizará o seu controle externo, isto é fiscalizarão. Neste ponto, cumpre destacar que o fundo tem como característica a descentralização do processo decisório para a sua administração imediata, constituindo-se também em exceção ao princípio da especialidade do orçamento, segundo o qual os gastos devem estar individualizados no orçamento.

Destaque-se que a alteração sugerida pela redação do Inciso I, do artigo 4º, da proposição, dispõe que os "Recursos serão provenientes das Transferências oriundas do Governo Federal e Estadual, especificamente alocadas para atividades agropecuárias e da pesca".

Por assim disposto, a proposição sob análise preenche todos os requisitos dispostos pela Lei Orgânica do Município, pelo Regimento Interno desta Casa, e não contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal **podendo ser aprovada** pelo Plenário deste Poder legislativo, visto que os Membros desta Casa, especialmente os Componentes da Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento, por ocasião do prévio exame poderão verificar que a norma proposta atende ao estabelecido na Legislação exposta na Lei Federal nº 4.320/64, mais precisamente no artigo 71, que assim dispõe:

"Art. 71 - Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação".

Assim sendo, quanto aos aspectos fiscais e financeiros a proposição poderá seguir tramitando por esta Casa, devendo ser apreciada e votada pelo Plenário.



ASPECTOS REGIMENTAIS DA PROPOSIÇÃO

Quanto às regras regimentais estabelecidas pelos artigos 175 e 177, para sua apresentação e recebimento nesta Casa Legislativa, as respectivas formalidades regimentais foram atendidas.

Quanto a sua tramitação, verifica-se que o Chefe do Executivo Municipal, em sua mensagem de envio não solicitou a adoção do regime de urgência especial, que está disciplinada pelo artigo 181, inciso I, e art. 182, do Regimento Interno; e por assim ser a proposição deverá prosseguir tramitando sob o rito ordinário.

Quanto a sua redação, verifica-se que a proposição foi redigida em bom português, e elaborada dentro das regras estabelecidas pelos manuais de redação e elaboração de normas legislativas, não havendo ressalvas quando estes quesitos.

Quanto ao aspecto regimental, como já visto, a proposição encontra-se prevista no Inciso V, do artigo 193, do regimento interno, como matéria cuja competência é privativa do Chefe do Executivo; podendo prosseguir tramitando regulamente nesta Casa; eventualmente vindo a ser emendada, as respectivas emendas deverão necessariamente observar as disposições expressas no parágrafo 1º, deste mesmo dispositivo, o artigo 193 do Regimento; isto é, não poderão aumentar as despesas.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO

Com o objetivo de evitar a propagação dos fundos, o Constituinte originário inseriu no inciso II, do parágrafo 9º, do art. 165 da Constituição Federal a previsão de que lei complementar deve "estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos".

“Art. 165- Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

.....
Parágrafo 9º - Cabe a Lei Complementar:

I -
II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos”.



Como aquela época a referida lei complementar ainda não existia, de modo que todos os fundos criados após o advento da atual Constituição Federal se deram por meio de emenda constitucional.

No mesmo intuito, o art. 36 do ADCT dispôs o seguinte:

“Art. 36 - Os fundos existentes na data da promulgação da Constituição, excetuados os resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado e os que interessem à defesa nacional, extinguir-se-ão, se não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos”.

Assim, vale destacar que a idéia predominante passou a ser a de que o controle financeiro e orçamentário das contas públicas, característica de um autêntico modelo democrático, não se compagina com a experiência do passado, onde proliferaram fundos desprovidos de efetivo controle social.

Conforme já se afirmou a muito tempo, a utilização dos fundos de investimento regional se dá mediante a convergência dos interesses público (Estado fomentador do desenvolvimento regional) e privado (particular empreendedor). Neste sentido, saber se os fundos de desenvolvimento em questão possuem natureza pública ou privada não é uma tarefa das mais fáceis.

Simetricamente, o Município de Japeri, age exercendo a função de poder estatal local, fomentador do seu desenvolvimento territorial, propondo a esta Casa legislativa, em razão da inclusão da atividade da pesca, como atividade a ter o seu desenvolvimento fomentado.

No âmbito do Município de Japeri, a Lei Orgânica do Município, em razão da matéria, em seu artigo 57, inciso II, e e, e, estabelece que são de competência privativa do Prefeito as leis que disponham sobre criação, extinção, modificação, fusão, estruturação de órgãos da administração; por assim dispor, não há vício de competência na proposição.

Ainda no âmbito do Município, em razão da matéria, a proposição versa sobre matéria que objetiva instituir no âmbito da administração do Município, programa de política pública, instituindo uma nova ação governamental.

Por assim ser, esta Procuradoria entende que a proposição deverá ser reeditada, na forma prevista pelo artigo 64, parágrafo único, inciso VII, da Lei Orgânica; mesmo que não esteja criando autarquias nem mesmo fundações, cria mais um setor para a gestão do município, e por assim ser, a proposição deverá ter seu **tombamento retificado para Projeto de Lei Complementar**, adequando-se a determinação da Carta Municipal.

Caso eventualmente venha ser emendada, por qualquer um dos Membros desta Casa, o projeto de emenda deverá ser apreciado na fase anterior a apreciação desta proposição que é a principal.

CONCLUSÃO

Considerando que a proposição já tenha sido objeto de leitura na fase do expediente da Sessão Ordinária realizada nesta Casa no último dia 21 de outubro, quando o público presente e os Vereadores tomaram conhecimento de sua tramitação por esta Casa; esta Procuradoria houve por bem opinar no seguinte sentido:

a) – Esta Procuradoria ouve por bem opinar pelo envio da preposição para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise a cerca da constitucionalidade das medidas propostas;

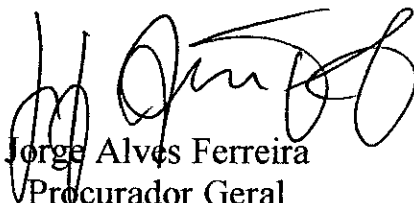
b) – Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de Trabalho, Emprego, Habitação e Serviços Sociais, para pronunciar-se sobre a matéria de sua competência;

c) – Pelo envio da proposição à Comissão de Fiscalização Financeira, Tributos, Orçamento e Controle Geral, para analisar sob os aspectos fiscais da medida proposta.

d) – Depois de ouvidas as Comissões; que a preposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental; e caso a mesma seja aprovada pelas Comissões, deverá ser submetida ao Plenário desta Casa, necessitando do quorum de maioria absoluta para sua aprovação (art 64 da LOM).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 27 de outubro de 2014.



Jorge Alves Ferreira
Procurador Geral

OAB/RJ 61.578

Matr 0141-1



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de Trabalho, Emprego, Habitação e Serviço Social.

PARECER Nº ____/2014

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 046/2014 – Emenda: 001/2014

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE: Márcio José Russo Guedes

SECRETÁRIO: Álvaro Carvalho de Menezes Neto

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinário nº 046/2014 de Autoria do Poder Executivo que “Que altera a redação do Arts. 1º, inciso I; do Art. 4º, inciso I; do Art., 7º e alínea B do Art., 10 da Lei nº 1072/2004 – que cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, e dá outras providências ”; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

**FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE
LEI.**

Após, análise e conhecimento da matéria, trata-se de projeto de lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

O desenvolvimento rural constitui o 2.º pilar da política agrícola comum (PAC) sendo objeto de um Regulamento Comunitário em cada período de programação.

Em termos de programação o desenvolvimento rural concretiza-se através de Programas de Desenvolvimento Rural (PDR) de âmbito regional, que traduzem as orientações estratégicas Comunitárias e os Planos Estratégicos Nacionais dos Estados-Membros.

Os PDR, para além das abordagens setoriais e temáticas e respectivas medidas executadas pelos organismos do MAM, incluem também uma abordagem territorial, denominada LEADER – Ligação entre Ações de Desenvolvimento da Economia Rural, que promove o aparecimento de estratégias locais de desenvolvimento, formuladas e executadas por parcerias locais representativas das comunidades locais.

Tratando-se de uma abordagem de desenvolvimento rural à escala local procura associar todos os agentes económicos, agrícolas e não agrícolas, sociais e culturais à volta de uma estratégia e governança comuns que retirem vantagens coletivas da identidade e imagem territoriais.

As explorações agrícolas localizadas em cada um dos territórios são beneficiárias diretas para a criação ou desenvolvimento de atividades de natureza não agrícola, criando novas fontes de rendimento e de emprego.

De forma indireta as explorações agrícolas beneficiam de um contexto mais dinâmico de desenvolvimento, com uma melhor qualidade de vida, e de uma maior articulação e interdependência internas com outras atividades económicas



7

aí localizadas. A nível externo surgem integradas numa estratégia comum de promoção da imagem e de todos os bens e serviços do território.

O desenvolvimento rural é uma área política fundamental. Com efeito, as zonas rurais dos 27 Estados-Membros abrigam mais de 56% da sua população e representam 91% do seu território.

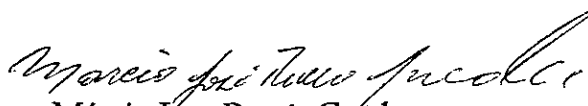
CONCLUSÃO:

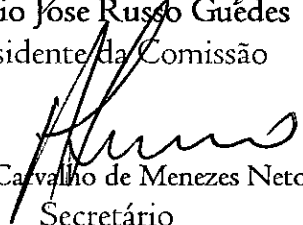
É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, acolhendo assim o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria E VOTA FAVORÁVELMENTE, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeti, 25 de novembro de 2014.


Márcio José Russo Guêdes
Presidente da Comissão


Álvaro Carvalho de Menezes Neto
Secretário



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Controle e
Orçamento.

PARECER N° ____/2014

MATÉRIA: Projeto de Lei N° 046/2014 – Emenda: 001/2014

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE: Márcio José Russo Guedes

SECRETÁRIO: Álvaro Carvalho de Menezes Neto

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinário n° 046/2014 de Autoria do Poder Executivo que “Que altera a redação do Arts. 1º, inciso I; do Art. 4º, inciso I; do Art., 7º e alínea B do Art., 10 da Lei n° 1072/2004 – que cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, e dá outras providências ”; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE
LEI.

Após, análise e conhecimento da matéria, trata-se de projeto de lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

O desenvolvimento rural constitui o 2.º pilar da política agrícola comum (PAC) sendo objeto de um Regulamento Comunitário em cada período de programação.

Em termos de programação o desenvolvimento rural concretiza-se através de Programas de Desenvolvimento Rural (PDR) de âmbito regional, que traduzem as orientações estratégicas Comunitárias e os Planos Estratégicos Nacionais dos Estados-Membros.

Os PDR, para além das abordagens setoriais e temáticas e respectivas medidas executadas pelos organismos do MAM, incluem também uma abordagem territorial, denominada LEADER – Ligação entre Ações de Desenvolvimento da Economia Rural, que promove o aparecimento de estratégias locais de desenvolvimento, formuladas e executadas por parcerias locais representativas das comunidades locais.

Tratando-se de uma abordagem de desenvolvimento rural à escala local procura associar todos os agentes económicos, agrícolas e não agrícolas, sociais e culturais à volta de uma estratégia e governança comuns que retirem vantagens coletivas da identidade e imagem territoriais.

As explorações agrícolas localizadas em cada um dos territórios são beneficiárias diretas para a criação ou desenvolvimento de atividades de natureza não agrícola, criando novas fontes de rendimento e de emprego.

De forma indireta as explorações agrícolas beneficiam de um contexto mais dinâmico de desenvolvimento, com uma melhor qualidade de vida, e de uma maior articulação e interdependência internas com outras atividades económicas

aí localizadas. A nível externo surgem integradas numa estratégia comum de promoção da imagem e de todos os bens e serviços do território.

O desenvolvimento rural é uma área política fundamental. Com efeito, as zonas rurais dos 27 Estados-Membros abrigam mais de 56% da sua população e representam 91% do seu território.

Vale ressaltar que quanto aos aspectos financeiros, a presente está e não contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal; tão pouco o Ordenamento Jurídico desta Municipalidade.

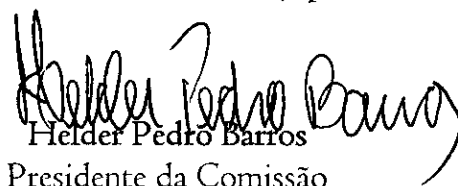
CONCLUSÃO:

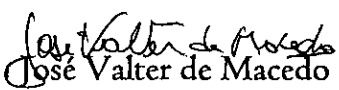
É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, acolhendo assim o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria E VOTA FAVORÁVELMENTE, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 25 de novembro de 2014.


Helder Pedro Barros
Presidente da Comissão


José Valter de Macedo
Secretário em Exercício (Suplente)



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº _____

MATÉRIA: Projeto de lei Complementar nº _____ /2014

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI

RELATOR: José Valter de Macedo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº _____ /2014, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Japeri, que altera redação dos artigos 1º, o inciso I do art. 4º, o inciso I do artigo 7º e a alínea b do artigo 10 da lei 1072/2004 que cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e dá outras providências.

RELATÓRIO

O projeto de lei em tela é de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Japeri. Trata-se de projeto de lei cuja ementa preconiza: "altera redação dos artigos 1º, o inciso I do art. 4º, o inciso I do artigo 7º e a alínea b do artigo 10 da lei 1072/2004 que cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e dá outras providências."

A matéria em tela é de competência legislativa do Município. Ademais, é de competência do chefe do Poder Executivo Municipal, de maneira que a proposição não apresenta qualquer vício de iniciativa.

Verifica-se que a presente proposição está em plena sintonia com a legislação constitucional e infraconstitucional, merecendo, portanto ser aprovada por esta casa de leis.

DA CONSTITUCIONALIDADE DO PRESENTE PROJETO DE LEI

A Magna Carta dispõe nos termos do seu art. 30, inciso I que "compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Diante de tais disposições, verifica-se que não há qualquer vício de legalidade ou constitucionalidade no presente projeto de lei.

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO

Diante das exposições acima, verifica-se o Projeto de Lei complementar nº ____ /2014, não apresenta qualquer afronta às normas constitucionais ou legais, quer seja no aspecto formal, quer seja no aspecto material. Ademais, está em perfeita sintonia com a CRFB.

Considerando todos estes fatos, o parecer desta CCJ é pela votação e aprovação do presente Projeto de Lei.

FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: <u>Kerly Gustavo Bezerra Lopes</u>	RELATOR: <u>José Valter de Macedo</u>
VICE-PRES: <u>Álvaro Carvalho de Menezes Neto</u>	SUPLENTE: <u>Márcio José Russo Guedes</u>
SECRETÁRIO: <u>José Valter de Macedo</u>	SUPLENTE: <u>Márcio José Russo Guedes</u>
DATA: <u>José Valter de Macedo</u> /2014.	REVISOR: